Documento:884648

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Agravo de Instrumento № 0011660-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE ADVOGADO (A): MAYRA VIEIRA DIAS (OAB SP163462)

AGRAVADO: ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME E OUTROS

VOTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A medida drástica da quebra do sigilo bancário só se revela possível quando destinar—se à salvaguarda do interesse público. Ela não é plausível para a satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como é o pagamento de uma dívida, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão.
- 2. Ademais, a simples ausência de bens passíveis de penhora em nome do executado não autoriza a quebra de seu sigilo bancário.
- 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se à controvérsia em analisar o pedido de quebra de sigilo bancário nos autos da Ação Civil Pública, requerido pelo agravante. Com efeito, o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada, e se caracteriza como direito fundamental inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que

resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvando a acessibilidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não é o caso.

Mesmo a redação do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 não socorre à pretensão dos agravantes, tendo em vista que autoriza a quebra de sigilo bancário apenas nas hipóteses de apuração de crime, o que não se aplica ao presente processo de natureza civil, com interesse meramente privado.

Colho a letra da norma:

Art. 10 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 40 A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI — contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Considerando que o sigilo bancário é direito fundamental, passível de ser afastado apenas para a proteção do interesse público, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é incabível a quebra desse sigilo como medida executiva atípica para a satisfação de interesse particular.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.
- 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.
- 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1°), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1° , § 4°), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7°) e condutas que ensejem a

abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a guebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental — que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5° , X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5° , XII, da CF/1988)-, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.176 - SP (2021/0235295-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Veja-se que o STJ permite o abrandamento do dever de sigilo bancário quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, como se mostra no presente caso.

Ademais, a simples ausência de bens passíveis de penhora em nome do executado não autoriza a quebra de seu sigilo bancário.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter inalterada a decisão singular.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 884648v2 e do código CRC 53bd1b17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 27/9/2023, às 16:1:14

0011660-12.2023.8.27.2700

884648 .V2

Documento:884673

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Agravo de Instrumento № 0011660-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE ADVOGADO (A): MAYRA VIEIRA DIAS (OAB SP163462)

AGRAVADO: ALIANCA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME E OUTROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A medida drástica da quebra do sigilo bancário só se revela possível quando destinar-se à salvaguarda do interesse público. Ela não é plausível para a satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como é o pagamento de uma dívida, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão.
- 2. Ademais, a simples ausência de bens passíveis de penhora em nome do executado não autoriza a quebra de seu sigilo bancário.
- 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter inalterada a decisão singular, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 884673v3 e do código CRC 25388c56. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 9/10/2023, às 14:29:31

0011660-12.2023.8.27.2700

884673 .V3

Documento:881652

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Agravo de Instrumento № 0011660-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE ADVOGADO (A): MAYRA VIEIRA DIAS (OAB SP163462)

AGRAVADO: ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO E RELAÇÕES DE CONSUMO — IPGE, em face da decisão interlocutória proferida no evento 6 do feito originário, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DE PALMAS, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 00286291520238272729 proposta em desfavor de ALIANÇA COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA e outros, indeferiu o pedido de tutela de urgência entendendo não ser cabível a quebra de sigilo.

O instituto agravante propôs ação civil pública substitutiva com pedido de tutela de urgência visando, basicamente, garantir o ressarcimento dos valores aportados pelos investidores/consumidores que foram lesados pelas empresas agravadas, assim como indenizá—los pelos prejuízos morais suportados, pois, conforme amplamente demonstrado através da documentação carreada aos autos, tratava—se, na verdade, de mais um esquema fraudulento conhecido como GOLPE DAS FALSAS EMPRESAS DE INVESTIMENTOS, na qual milhares de vítimas viram seu dinheiro desaparecer após acreditarem se tratar de empresas de investimento sérias.

Sustentam os agravantes que os agravados captavam clientes por intermédio de uma criação de uma loja de eletrodomésticos em Palmas e um site na

internet, captando cerca de R\$226 milhões entre o período de dezembro de 2015 e abril de 2016, prometendo lucros de até 200% dos valores investidos. Os agravados criaram ainda, diversas pessoas jurídicas e utilizaram de outras já constituídas para aplicar o golpe. Alegam que na prática a empresa ALIANÇA ONLINE, se apresentava como uma empresa de marketing multínivel, mas, como de praxe nesses casos fraudulentos, o objetivo do negócio era realmente de marketing financeiro, onde ofereciam uma alta remuneração em relação aos valores colocados à disposição da empresa, em forma de cotas de R\$200, R\$500 e R\$1.000. Ressaltam que não há relação direta de parceria entre a empresa fornecedora do produto e o divulgador, mas somente entre este e o sistema de afiliados. A divulgação de parceria comercial com grandes empresas do varejo nacional serviu para dar credibilidade ao golpe e justificar os altos valores movimentados.

Aduzem que os agravados foram incluídos no polo passivo da presente ação devido a confusão patrimonial entre as Pessoas Jurídicas por eles administradas e as pessoas físicas, bem como a formação de grupo econômico. Além de claro abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade das empresas citadas na demanda, afim de aplicar golpes financeiros conhecido como marketing multinível.

Ao final requer que seja determinado a quebra do sigilo bancário de todas as contas bancárias relacionadas aos CPFs e CPNJs dos réus deste processo, notificado os bancos com que esse grupo criminoso se relacionava, para que informem os dados bancários e procedam com os bloqueios das contas, transferindo os seus respectivos saldos positivos para conta vinculada a este processo e determinar a busca de bens e indisponibilidades em todos os sistemas cabíveis e disponíveis ao poder judiciário, como por exemplo, SISBAJUD com teimosinha, RENAJUD, indisponibilidade e/ou penhora de bens móveis e imóveis (CNIB), SENCEC, CCS-BACEN, NAVEJUD do SISGEMB, SNIPER e outros, bem como, que seja determinado o sequestro de todo e qualquer ativo financeiro.

Liminar indeferida, evento 2.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatorio.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881652v3 e do código CRC 14df0d13. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 13/9/2023, às 17:27:35

0011660-12.2023.8.27.2700

881652 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2023

Agravo de Instrumento Nº 0011660-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE

ADVOGADO (A): MAYRA VIEIRA DIAS (OAB SP163462)

AGRAVADO: ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME

AGRAVADO: ALIANÇA COMERCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA -ME

AGRAVADO: ANGELA MARIA DANTAS DE MACEDO OLIVEIRA

AGRAVADO: COMPRA MAIS BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

AGRAVADO: COSMA ALVES DE MACEDO

AGRAVADO: CRISOGONIA DE MACEDO NERES

AGRAVADO: RICARDO DANTAS DE MACEDO

AGRAVADO: ROBERTO DANTAS DE MACEDO

AGRAVADO: ROBSON DANTAS DE MACEDO

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO SINGULAR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. .

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Secretário

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2023

Agravo de Instrumento № 0011660-12.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTAO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE

ADVOGADO (A): MAYRA VIEIRA DIAS (OAB SP163462)

AGRAVADO: ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME

AGRAVADO: ALIANÇA COMERCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA -ME

AGRAVADO: ANGELA MARIA DANTAS DE MACEDO OLIVEIRA

AGRAVADO: COMPRA MAIS BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

AGRAVADO: COSMA ALVES DE MACEDO

AGRAVADO: CRISOGONIA DE MACEDO NERES

AGRAVADO: RICARDO DANTAS DE MACEDO

AGRAVADO: ROBERTO DANTAS DE MACEDO

AGRAVADO: ROBSON DANTAS DE MACEDO

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO SINGULAR E O VOTO DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT NO MESMO SENTIDO, A 3º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

VOTANTE: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.